

*Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.*



**Presidente**

Ministro Luiz Fux

**Corregedora Nacional de Justiça**

Maria Thereza de Assis Moura

**Conselheiros**

Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Candice Lavocat Galvão Jobim

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Maria Tereza Uille Gomes

Henrique de Almeida Ávila

**Secretário –Geral**

Valter Shuenquener de Araújo

**Secretário Especial de Programas,  
Pesquisas e Gestão Estratégica**

Marcus Livio Gomes

**Diretor-Geral**

Johaness Eck

## Sumário

### Atos Normativos

*Possibilidade de Audiências de Custódia por Videoconferência durante a Pandemia de COVID-19..... 2*

*Criação de soluções tecnológicas para a conciliação e mediação..... 3*

### PLENÁRIO

#### Reclamação Disciplinar

*Decisão de Tribunal contrária a disposições legais e atos normativos do CNJ. Arquivamento revisto, dispensada a dilação probatória. Abertura de PAD contra magistrada sem afastamento das funções..... 4*

### **Possibilidade de Audiências de Custódia por Videoconferência durante a Pandemia de COVID-19.**

O Plenário do CNJ aprovou, por maioria, Resolução que autoriza a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial, excepcionalmente enquanto durar a pandemia de COVID-19.

Inicialmente, o Relator, Presidente Luiz Fux, destacou que a não realização das audiências de custódia durante o período pandêmico consubstancia retrocesso, em descumprimento não só ao artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e ao artigo 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, como também às decisões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5240/SP e da ADPF 347 MC/DF.

Para o Relator, as preocupações quanto aos riscos presentes nas audiências de custódia realizadas por videoconferência afligem os que não conhecem a fundo a proposta do Judiciário. O Presidente Luiz Fux ressaltou que o Judiciário é o tutor dos direitos fundamentais da pessoa humana. Dessa forma, seria uma contradição o Judiciário propor algo que fosse contrário a proteção dos direitos humanos.

O Ministro enfatizou que a revolução tecnológica, a exemplo das audiências virtuais, está permitindo a manutenção da atividade jurisdicional e, até mesmo, o seu aperfeiçoamento, ao possibilitar que ela seja mais efetiva e ocorra em tempo razoável. Essa é uma inarredável tendência contemporânea, consubstanciando a promoção do acesso à Justiça Digital, um dos eixos da sua gestão.

O Relator ainda reiterou que a não realização das audiências de custódia durante o período de pandemia acarreta prejuízo muito maior a milhares de presos, consubstanciando retrocesso, com o retorno para a dinâmica processual que vigorava até 2015.

Em voto divergente, o Conselheiro André Godinho apresentou dados da retomada de audiências de custódia presenciais em nove Unidades da Federação. De acordo com dados do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), durante o período da pandemia até novembro de 2020, já foram realizadas aproximadamente 8.300 audiências de custódia em todo o país, contando com todas as medidas de biossegurança e de garantia à saúde de todos. Para o Conselheiro, se no momento em que a pandemia estava mais aguda, o CNJ optou por não autorizar a realização de audiências de custódia por videoconferência, dada a incompatibilidade da realização de tal ato em meios virtuais, não há razão para a modificação de tal regra no momento em que as atividades presenciais estão sendo retomadas.

Ainda divergindo do Relator, o Conselheiro pontuou que a realização de audiência de custódia na modalidade presencial é imprescindível para que a mesma cumpra seu papel, por permitir que o Juiz tenha todas as condições de aferir em que termos foi efetuada a prisão, bem assim, constatar eventuais violações sofridas pelo preso. Para o Conselheiro, o ato é incompatível com o instrumento da videoconferência. A divergência foi acompanhada pela Conselheira Tânia Regina Reckziegel, Ivana Farina e pelo Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, no entanto, restou vencida.

O novo Ato Normativo determina a existência de câmeras de segurança que permitam a visualização de 360º (trezentos e sessenta graus) da sala onde ocorrerá a audiência de custódia, de modo a permitir a visualização integral do espaço; câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; a presença do advogado, ou defensor está assegurada; bem como a necessidade de realização de exame de corpo de delito antes da audiência seguindo os requisitos para manutenção da integridade física e psicológica da pessoa humana submetida à custódia estatal.

Reconhecida a necessidade de regulamentar a realização de audiências de custódia por videoconferência durante a Pandemia de COVID-19, o Colegiado aprovou a proposta.

ATO 0009672-61.2020.2.00.0000, Relator: Presidente Luiz Fux, julgado na 322ª Sessão Ordinária, em 24 de novembro de 2020.

### **Criação de soluções tecnológicas para a conciliação e mediação.**

O CNJ aprovou, por unanimidade, Resolução que disciplina a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação.

Os Tribunais têm 18 (dezoito) meses a contar da entrada em vigor da Resolução aprovada pelo Plenário, para disponibilizar um sistema informatizado para a resolução de conflitos por meio da Conciliação e Mediação – SIREC.

O Relator, Conselheiro Henrique Ávila, explicou que o novo cenário imposto pela pandemia do COVID-19 acelerou, no âmbito do Poder Judiciário, o recurso às tecnologias digitais, de modo a se otimizar o exercício da prestação jurisdicional. Almeja-se, agora, que essa otimização seja expandida para a resolução de conflitos por meio da conciliação e da mediação.

A Corregedora Ministra Maria Thereza de Assis Moura acrescentou que a adoção de métodos *online* de resolução de conflitos (*Online Dispute Resolution - ODR*) é do interesse da prestação jurisdicional, contudo, os Tribunais deverão dar preferência ao desenvolvimento colaborativo de um sistema, nos termos preconizados pela Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ, instituída pela Resolução CNJ nº 335/2020. Uma vez desenvolvida, a solução deverá ser disponibilizada em *marketplace* para uso pelos demais sistemas do Poder Judiciário.

Da mesma forma, a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes pleiteou que o Ato Normativo deve estabelecer parâmetros para os sistemas que serão disponibilizados pelos tribunais em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas e a sua incorporação à Estratégia Nacional do Judiciário, por meio da Resolução CNJ nº 325/2020.

As soluções tecnológicas já existentes mantidas pelos tribunais deverão ser progressivamente adaptadas à PDPJ. Outra medida agregada à proposta de Resolução foi a inclusão de dispositivo determinando que o sistema eletrônico de conciliação deverá se acoplar com o sistema processual eletrônico do tribunal ou funcionar em plataforma de interoperabilidade.

Consignou-se ainda que os Tribunais devem observar obrigatoriamente os requisitos de segurança da informação e de proteção de dados pessoais estabelecidos na legislação específica, em particular, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sendo vedada a transferência ou armazenamento de dados pelas empresas desenvolvedoras das plataformas de soluções consensuais, ainda que para fins estatísticos e acadêmicos, meramente informativos, dentre outros.

Assim, o Colegiado aprovou o Ato Normativo que cria soluções tecnológicas para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação – SIREC, mediante a disponibilização, pelos tribunais, de sistemas informatizados com essa específica destinação, sob a fiscalização e acompanhamento do Conselho Nacional de Justiça.

ATO 0008554-50.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Henrique Ávila, julgado na 322ª Sessão Ordinária, em 24 de novembro de 2020.

### **Decisão de Tribunal contrária a disposições legais e atos normativos do CNJ. Arquivamento revisto, dispensada a dilação probatória. Abertura de PAD contra magistrada sem afastamento das funções.**

O Conselho, por unanimidade, decidiu rever parcialmente decisão de Tribunal contrária a disposições legais e atos normativos do CNJ acerca da responsabilidade de magistrados quanto à expressão de pensamento e determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de magistrada para aprofundar as apurações.

Embora os fatos tenham sido trazidos ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça por meio de Reclamações Disciplinares, as apurações foram delegadas à Corregedoria-Geral do Tribunal que, em decisão colegiada, entendeu inexistir infração. Mas ao contrário do que decidiu o Tribunal, a Corregedoria Nacional de Justiça identificou que algumas das condutas imputadas à magistrada têm, em tese, relevância disciplinar. Ainda que em parte, a reclamação deveria ter sido admitida para, em processo administrativo, apurar o mérito das imputações.

No voto, a Relatora apontou os indícios de que a magistrada reclamada deixou de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional), adotou comportamento que pode refletir preconceito (art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional); que implica em busca injustificada e desmensurada por reconhecimento social (art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional); deixou de comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônica de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral (art. 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional) e deixou de manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa (art. 26 do Código de Ética da Magistratura Nacional).

Há indícios ainda de que a magistrada exerceu atividade político-partidária e a prática de ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorda (art. 2º, §§ 1º e 3º, do Provimento nº 71/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, sucedidos pelo art. 4º, II, da Resolução CNJ nº 305/2019), bem como deixou de “evitar, em redes sociais, publicações que possam ser interpretadas como discriminatórias de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela CF/88 (art. 6º do Provimento nº 71/2018, sucedido pelo art. 4º, III, da Resolução CNJ nº 305/2019), por meio de postagens veiculadas em rede social.

Entende-se que os magistrados gozam de direito à liberdade de expressão, assegurado pela Constituição da República (art. 5º, IV), pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 19) e pelo Pacto de San José da Costa Rica (artigo 13). Mas pontuou-se que, embora ampla, a liberdade de expressão não é absoluta. Sua própria enunciação costuma vir acompanhada de marcos restritivos. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos afirma que o direito à liberdade de expressão “implicará deveres e responsabilidades especiais” e “poderá estar sujeito a certas restrições”. O Pacto de San José da Costa Rica anda em linha semelhante. Uma limitação à liberdade de expressão deve ser compatível com o princípio democrático.

Portanto, há um conjunto de normas que limitam a liberdade de expressão dos magistrados – a iniciar pela Constituição da República, passando pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a qual é uma lei em sentido formal e material, chegando às normas do CNJ: Código de Ética da Magistratura Nacional, Provimento nº 71/2018 e Resolução nº 305/2019.

A Relatora esclareceu que os diplomas normativos editados pelo CNJ pouco mais fazem do que aclarar aquilo que já decorre da Constituição da República e da LOMAN. Tratam de fixar interpretação clara quanto a deveres que já existem.

A decisão foi revista parcialmente, somente na parte das reclamações que o Conselho entendeu que restou avaliar se, por meio de postagens, houve violação de deveres funcionais. Em sua maioria, as mensagens têm conteúdo de apoio ou de desaprovação a correntes político-partidárias. Algumas têm conteúdo potencialmente discriminatório. Nessa parte, os conselheiros concordaram que a decisão do Tribunal contrariou frontalmente disposições legais e atos normativos do CNJ.

Manteve-se a decisão de arquivamento do Tribunal referente a postagens de cunho político-partidário feitas pela magistrada anteriores a 11/12/2018. Para isso, o Conselho seguiu o entendimento das reclamações disciplinares que também tinham por objeto manifestações de apoio ou de desaprovação a correntes político-partidárias e foram arquivadas naquela data com o argumento de que o Provimento nº 71/2018 era muito recente. Na época, o Conselho preferiu não adotar punições.

Manteve-se ainda o arquivamento do Tribunal quanto às críticas ao CNJ e seus membros, pois ainda que ásperas e descortês, compreendeu-se como parte da liberdade e expressão. Para algumas mensagens sobre o feminismo, embora consideradas inadequadas também decidiu-se manter o arquivamento nessa parte, por não apresentarem suficiente relevância que recomende ação disciplinar.

Assim, o entendimento do Conselho de rever parte da decisão de arquivamento recai na previsão constitucional do art. 103-B, § 4º, V, da CF e no art. 83, inciso I, do Regimento Interno do CNJ, pela contrariedade do julgamento da origem ao ordenamento jurídico. Como a magistrada já teve a oportunidade de oferecer defesa, restou o entendimento de que o processo se encontra suficientemente maduro para que o CNJ decida entre a manutenção da decisão da origem ou a abertura de processo administrativo disciplinar, cumulando as fases do art. 86 e 88 do RICNJ.

Então decidiu-se pela abertura de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho Nacional de Justiça para o aprofundamento das apurações. E tendo em vista que os fatos não são recentes, considerou-se desnecessário o afastamento da magistrada de suas funções durante o processo. O Plenário, ainda, aprovou a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

RD 0000273-42.2019.2.00.0000, Relator: Conselheira Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 322ª Sessão Ordinária, em 24 de novembro de 2020.

## **Conselho Nacional de Justiça**

### **Secretária Processual**

Mariana Silva Campos Dutra

### **Coordenadora de Processamento de Feitos**

Carla Fabiane Abreu Aranha

### **Seção de Jurisprudência**

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Renata Lima Guedes Peixoto

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)